

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2015

Acrescenta § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.060, de 2015, de autoria do Deputado CAPITÃO AUGUSTO, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor que os agentes públicos, desde que o requeiram, fazem jus à gratuidade da justiça nas ações cuja causa de pedir e pedido versem sobre matéria remuneratória ajuizadas em desfavor do ente público que os remunere.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, que se pronunciará conclusivamente sobre a admissibilidade e o mérito, nos termos regimentais.

Desarquivado regularmente, o PL 3060/2015 voltou a tramitar em regime ordinário na Câmara dos Deputados.

Reaberto o prazo para emendas, transcorreu em branco.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise de admissibilidade e de mérito da CCJC o PL 3060/2015, que acrescenta parágrafo ao artigo 98 do Código de Processo Civil, para autorizar os agentes públicos a requererem gratuidade da justiça nas ações cuja causa de pedir e pedido versem sobre matéria remuneratória ajuizadas em desfavor do ente público que os remunere.

A proposição legislativa está assim justificada:

“Diante da obrigatoriedade dos agentes públicos recorrerem ao judiciário para pleitear seus benefícios remuneratórios, se faz necessária a concessão de gratuidade judicial nessas demandas, pois, assim, evita-se dupla sanção, ou seja, além de arcarem com a supressão administrativa de seus direitos laborais, não é razoável exigir pagamento de custas e despesas judiciais para pedirem a intervenção estatal para o próprio Estado cumprir o princípio da legalidade.

Convém destacar que há uma grande massa de agentes públicos que demandam o judiciário em busca do cumprimento do princípio da legalidade, o que faz com que o Estado se locuplete ilicitamente, pois, ao suprimir direitos laborais e arrecadar com as custas judiciais, há a injusta angariação de recursos, em notório confronto entre o interesse público primário (garantia do cumprimento das leis) e o interesse público secundário (arrecadação de receitas pela Administração). “

O PL 3060/2015 está em harmonia formal com a Constituição da República, pois se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil, segundo o artigo 22, I. A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União; e adequada, por se tratar de projeto de lei federal proposto por membro da Câmara dos Deputados, nos termos dos artigos 48 e 61 da Constituição.

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material da proposição, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer, também, a juridicidade da matéria.

A técnica legislativa merece reparos, que suscitam o oferecimento de Substitutivo ao PL 3060/2015, para que a proposição possa se



adequar às normas de regência da matéria – a saber, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 – estabelecidas em atenção ao comando do artigo 59, parágrafo único, da Constituição.

É necessário adequar as disposições normativas do PL 3060/2015 de modo a se obter regras claras, precisas e lógicas. O texto da ementa deverá ser reparado para que se explique o objeto da lei, conforme o artigo 5º da Lei Complementar 95/1998.

A grafia do mês de março, na data de edição da Lei 13.105/2015, precisa ser corrigida em todas as menções à norma. O primeiro dispositivo da proposição legal será ampliado, para indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, em atenção ao que dispõe o artigo 7º da Lei Complementar 95/1998.

Quanto ao mérito, a alteração legislativa proposta é cabível e oportuna. É de interesse dos agentes públicos que exista no Código de Processo Civil a permissão de gratuidade de justiça nas causas sobre matéria remuneratória ajuizadas em desfavor do ente público que os remunere.

Em face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 3060/2015, com os ajustes propostos, e no mérito, votamos pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2023-6203



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2015

Confere aos agentes públicos o direito à gratuidade da justiça em ações remuneratórias, e para tanto altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere aos agentes públicos o direito à gratuidade da justiça em ações remuneratórias, e para tanto altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 98

.....

§ 9º Os agentes públicos, desde que o requeiram, fazem jus à gratuidade da justiça nas ações cuja causa de pedir e pedido versem sobre matéria remuneratória ajuizadas em desfavor do ente público que os remunere (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2023-6203

